LEI MUNICIPAL Nº 1.383 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE TRAJANO DE MORAES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, a ser pago pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O plano de amortização, em que pese seja adimplido apenas pelo Poder Executivo Municipal, incluirá também a proporcionalidade do Poder Legislativo Municipal para com aquele Instituto de Previdência.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre o resultado da reavaliação atuarial, instituindo o novo Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, a ser pago pelo Poder Executivo, através de aportes financeiros periódicos ou alíquota suplementar, conforme o resultado apontado pela avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial a que se refere o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 1°, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998.

§1º A Avaliação Atuarial do Prev-Trajano deverá ser realizada a cada exercício financeiro para fins de assegurar a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

§2º No caso da Avaliação ou Reavaliação Atuarial do Prev-Trajano indicar déficit atuarial, gerado por ausência ou insuficiência de contribuições, inadequação da metodologia ou inadequação das hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionarem a insuficiência de ativos necessários às

coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, deve ser adotado e/ou revisado o novo plano de amortização para seu equacionamento.

§3º Os aportes periódicos são devidos pelos Poder Executivo e deverão ser repassados mensalmente ao Prev-Trajano, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, respeitando o valor previsto para o exercício, sendo devido proporcionalmente à folha de pagamento de cada Ente, para os casos de alíquotas.

§4º Ocorrendo atraso no recolhimento e repasse dos aportes periódicos, incidirão multa de 10% (dez por cento), juros compostos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização pelo IPCA sobre a parcela devida.

§5º O custeio normal e o custeio suplementar, por aporte ou alíquota, incidirão sobre a folha salarial dos servidores ativos da Administração Direta e Poder Legislativo, incluindo o 13° salário.

Art. 3º Visando o equilíbrio financeiro, o Município deverá realizar um aporte adicional, quando as Receitas Previdenciárias, acrescidas do plano de amortização do déficit atuarial após 60 meses e acrescida da compensação previdenciária, forem inferiores às despesas de benefícios das aposentadorias e pensões.

Art. 4º No custo normal do Ente, está incluída a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital, inclusive para a conservação de seu patrimônio, que será de 2,3% (dois vírgula três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração bruta de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

Art. 5º Fica facultado ao Poder Executivo adotar o Custeio Suplementar por Alíquota ou por Aporte, conforme Anexo I desta Lei, devendo informar periodicamente ao Prev-Trajano para fins de controle.

Art. 6º O controle dos aportes periódicos ou alíquotas suplementares que dispõe o Anexo I desta Lei para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS ficará sob a responsabilidade do Prev-Trajano, devendo:

I – Ser controlados separadamente dos demais recursos, em conta bancária específica, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II – Sempre que possível, permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos, obedecendo os prazos regulamentados pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Art. 7º Sempre que necessário, o Município de Trajano de Moraes/RJ poderá realizar o parcelamento dos valores referentes ao Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial, conforme demonstrado no Anexo I da presente Lei, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§1º O parcelamento de que trata o caput poderá incluir, além do aporte periódico para amortização de déficit atuarial, outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, referentes a competências vencidas e vincendas após a vigência desta Lei.

§2º Na hipótese de reparcelamento, a quantidade de prestações não poderá ultrapassar a diferença entre o limite máximo a que se refere o caput e as parcelas já pagas no parcelamento originário.

Art. 8º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 9º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 10. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 11. O parcelamento deverá ser celebrado através do firmamento de termo entre a Chefia do Poder Executivo Municipal e a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, necessariamente no ano calendário/exercício financeiro do respectivo ano de cálculo do déficit atuarial;

Art. 12. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações eventualmente acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 13. Caso o Poder Executivo tenha realizado pagamentos dos aportes ou alíquotas suplementares em valores superiores ao que constam nesta Lei, poderão compensar a diferença nos pagamentos seguintes, não sendo passível a devolução.

Art. 14. Ficam revogadas o art. 3° da Lei Municipal n° 818, de 29 de novembro de 2010 e a Lei Municipal n° 1.336, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes – RJ, 16 de dezembro de 2025

RILDO GONÇALVES NEVES
PREFEITO

Anexo I da Lei Municipal n° 1.383, de 16 de dezembro de 2025

ANO	Ente	Ente Mensal	Base de Cálculo	Ente Anual	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Suplementar		Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2025	14,00%	19,93%	R$ 36.752.324,54	R$ 7.325.416,45	R$ 563.493,57
2026	14,00%	19,73%	R$ 37.119.847,79	R$ 7.325.416,45	R$ 563.493,57
2027	14,00%	39,08%	R$ 37.491.046,26	R$ 14.650.832,91	R$ 1.126.987,15
2028	14,00%	64,56%	R$ 37.865.956,73	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2029	14,00%	63,92%	R$ 38.244.616,29	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2030	14,00%	62,29%	R$ 38.627.062,46	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2031	14,00%	62,66%	R$ 39.013.333,08	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2032	14,00%	62,04%	R$ 39.403.466,41	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2033	14,00%	61,43%	R$ 39.797.501,08	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2034	14,00%	60,82%	R$ 40.195.476,09	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2035	14,00%	60,22%	R$ 40.597.430,85	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2036	14,00%	59,62%	R$ 41.003.405,16	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2037	14,00%	59,63%	R$ 41.413.439,21	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2038	14,00%	58,45%	R$ 41.827.573,60	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2039	14,00%	57,87%	R$ 42.245.849,34	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2040	14,00%	57,30%	R$ 42.668.307,83	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2041	14,00%	56,73%	R$ 43.094.990,91	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2042	14,00%	56,17%	R$ 43.525.940,82	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2043	14,00%	55,61%	R$ 43.961.200,23	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2044	14,00%	55,06%	R$ 44.400.812,23	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2045	14,00%	54,52%	R$ 44.844.820,35	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2046	14,00%	53,98%	R$ 45.293.268,55	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2047	14,00%	53,44%	R$ 45.746.201,24	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2048	14,00%	52,91%	R$ 46.206.663,25	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2049	14,00%	52,39%	R$ 46.665.699,88	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2050	14,00%	51,87%	R$ 47.132.356,88	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2051	14,00%	51,36%	R$ 47.603.680,45	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2052	14,00%	50,85%	R$ 48.079.717,26	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2053	14,00%	50,34%	R$ 48.560.514,43	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2054	14,00%	49,85%	R$ 49.046.119,57	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2055	14,00%	49,35%	R$ 49.536.580,77	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2056	14,00%	48,86%	R$ 50.031.946,58	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94
2057	14,00%	48,38%	R$ 50.532.266,04	R$ 24.447.396,21	R$ 1.880.568,94